TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0005592-83.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 1490/2017 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 127/2017

- 3º Distrito Policial de São Carlos, 181/2017 - 3º Distrito Policial de São

Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: ROGÉRIO AUGUSTO CHIESSI

Réu Preso

Aos 21 de agosto de 2017, às 15:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu ROGÉRIO AUGUSTO CHIESSI, devidamente escoltado, acompanhado da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima Antonio Eduardo Pinheiro Amorim, as testemunhas de acusação Michel Cleverson Pires e José Carlos Rezende Júnior, sendo o réu interrogado ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. **Dada a palavra** ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 155, § 1º e 4º, inciso I, do Código Penal, mediante repouso noturno e rompimento de obstáculo. A ação penal é procedente. O réu admitiu a prática do furto, inclusive o arrombamento e o horário noturno. O crime se consumou, uma vez que o réu teve a posse dos bens. Mostra-se perfeitamente possível a incidência da majorante noturno no furto qualificado, consoante entendimento do STJ. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. O réu é multirreincidente, de modo que a pena-base deve ser fixada acima do mínimo, assim como a segunda fase também deve ser aumentada, por conta de um dos crimes que ele é reincidente. Como se trata de reincidente específico, é incabível a substituição por pena restritiva de direitos, devendo ser fixado o regime fechado para o início de cumprimento, em face do extenso rol de condenações por crimes contra o patrimônio. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Adoto o relatório do Ministério Público. Considerando que o acusado confessou os fatos na fase inquisitorial e em juízo, a Defesa deixa de tecer pedidos quanto à improcedência da ação. Requer-se o afastamento da majorante do repouso noturno, pois ela não é compatível com as figuras qualificadas do furto, em razão de sua posição topográfica. O privilégio pode ser aplicado ao furto qualificado por política criminal, não se podendo realizar analogia "in malan parte" para que se aplique a majorante do § 1º do artigo 155 às figuras qualificadas. No tocante à pena, deve ser compensada a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea. Requer-se, ainda, a fixação de regime diverso do fechado, em respeito ao princípio da proporcionalidade e observando-se a súmula 269 do STJ. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. ROGÉRIO AUGUSTO CHIESSI, RG 41.469.437, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, § 1º e 4º, inciso I, do Código Penal, porque no dia 28 de junho de 2017, por volta das 04h40min, durante o repouso noturno, na Avenida São Carlos, nº 3.454, Chácara Casale, nesta cidade e Comarca, mais precisamente no estabelecimento comercial

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

"Adega Beer", subtraiu para si, mediante rompimento de obstáculo, doze maços de cigarros, nove isqueiros, uma seda para enrolar cigarros (avaliados globalmente em R\$ 181,00) e o montante de R\$ 189,60 em espécie, em detrimento de Antônio Eduardo Pinheiro Amorim. Consoante apurado, o denunciado decidiu saquear patrimônio alheio. De conseguinte, durante o repouso noturno, oportunidade em que as chances de sucesso da empreitada criminosa são maiores, ele rumou para o local dos fatos, ao que tratou de arrombar a sua porta de entrada, ganhando o seu interior. A seguir, o réu deu início à rapina, pelo que, após selecionar os bens acima descritos, acondicionou-os no interior de uma saco de cor preta, partindo em fuga então. E tanto isso é verdade, que policiais militares, durante o patrulhamento pela Rua Walter de Camargo Schutzer, se depararam com o denunciado caminhando pela reportada via em atitude suspeita, trazendo consigo o aludido saco plástico, justificando sua abordagem. Realizada busca pessoal, os milicianos encontraram os objetos e o dinheiro subtraídos pelo réu. Instado acerca da procedência deles, o indiciado acabou confessando a prática delitiva e, inclusive, conduziu os policias até o estabelecimento vítima, oportunidade em que o imóvel foi encontrado em completo desalinho e o arrombamento de sua porta constado. O réu foi preso em flagrante sendo a prisão do mesmo convertida em prisão preventiva (páginas 137/138). Recebida a denúncia (pag.154), o réu foi citado (páginas 193/194) e respondeu a acusação através da Defensoria Pública (páginas 223/224). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas uma vítima e duas testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a exclusão da causa do repouso noturno e pediu a aplicação da sanção mínima, em regime diverso do fechado. É o relatório. DECIDO. A denuncia é procedente. O réu foi surpreendido na posse dos bens furtados e confessou a prática do delito para os policiais e foi indicar o local, que estava arrombado. A autoria é certa e está comprovada. Também presente a qualificadora do arrombamento, que foi revelada na prova oral e comprovada no laudo de fls. 200/204. Por último, no que respeita à majorante do repouso noturno, hoje não se questiona se a ação do agente ocorreu em imóvel ou na via pública, pois o objetivo da majorante é para os casos em que o furto venha a ser cometido em período noturno, quando há maior possibilidade do êxito da empreitada criminosa em razão da menor vigilância do bem, que fica mais vulnerável à subtração quando esta acontece durante à noite. A questão principal a ser verificada é se esta causa de aumento deve incidir na figura do furto qualificado. A posição praticamente dominante é no sentido da não aplicação desta figura quando se trata de furto qualificado (RT's 547/355, 554/366, 583/385, 639/279, 657/306, 775/667). Neste sentido também decisões do Superior Tribunal de Justiça, a saber: "Penal, Recurso Especial. Furto Qualificado. Causa Especial de Aumento. Repouso noturno. Estabelecimento comercial. Impossibilidade (...) II - Entretanto, a causa especial de aumento de pena no repouso noturno é aplicado somente às hipóteses de furto simples, sendo incabível no caso do delito qualificado (Precedente)" (5ª Turma – REsp 940245/RS – Ministro Felix Fischer – j. 10.03.2008). Também: "(...) 2. O aumento de pena por ter sido o delito de furto praticado durante o repouso noturno não incide nos crimes qualificados. Nestes, as penas previstas já são superiores. (...) (STJ - HC 131.391/MA, Rel. Ministro Celso Limongi, Sexta Turma, J; 19/08/2010". É bem verdade que mais recentemente o Superior Tribunal de Justiça, através da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, entendeu cabível a incidência da causa de aumento de pena pelo repouso noturno levando em conta que o mesmo tribunal passou a admitir a aplicação do privilégio no furto qualificado e assim não haveria razão para entendimento diferente em relação à causa de aumento pelo repouso noturno (cf. HC 306.450-SP, julgado em 4/12/14). Aqui o réu agiu na madrugada, aproveitando-se da ausência de movimento na rua e da menor vigilância para a execução da empreitada, de modo que resultou presente a causa de aumento. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 e 60 do Código Penal, a despeito dos



péssimos antecedentes, é oportuno mencionar que o réu é um "pobre-diabo", que é portador de defeito físico e estava vivendo na rua. As consequências não foram sérias porque os bens furtados foram recuperados, embora é perceptível que a vítima sofreu a ação de outros marginais, que levaram do estabelecimento uma TV. Considerando ainda que se trata de furto qualificado e agravado pelo repouso noturno, entendo que a aplicação da pena-base no mínimo é suficiente. Deixo de impor modificação na segunda em razão da agravante da reincidência, porque em favor do réu existe a atenuante da confissão espontânea, devendo uma situação compensar a outra. Por último, em razão da causa de aumento do repouso noturno, acrescento mais um terço, totalizando a pena em dois anos e oito meses de reclusão e treze dias-multa, no valor mínimo. A reincidência específica impossibilita a substituição por pena alternativa. Além disso, os antecedentes e a conduta social do réu, que é usuário de droga, indicam que a substituição não é suficiente para corrigi-lo. CONDENO, pois, ROGÉRIO AUGUSTO CHIESSE à pena de dois (2) anos e oito (8) meses de reclusão, e treze (13) dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 155, § 1º e § 4º, inciso I, do Código Penal. Estabeleço como regime inicial de cumprimento da pena o regime fechado, tendo em vista a multirreincidência. A prisão já decretada deve ser mantida, até porque continuam presentes os fundamentos. Ademais, como permaneceu preso até este julgamento, com maior razão deve continuar agora que está condenado, não podendo recorrer em liberdade. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu,_____, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

WI. WI. JUIZ	•
M.P.:	

DEFENSOR:

RÉU: